

CONCLUSÃO

Faço estes autos CONCLUSOS ao

Sr. Otávio Lomônaco, Juiz de Direito.

Em ____ de _____ de 20 ____.

A(O) Servidor(a): _____ . Processo nº 0007693-52.2020

Natureza: art. 32 da Lei Ordinária Federal nº 9.605/98

Réu:

Vítima: Meio Ambiente

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Leopoldo, ofereceu denúncia em desfavor de _____ qualificado nos autos, como incurso no art. 32, caput, da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95 (12 vezes) e art 32, § 2º, da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95 (2 vezes) na forma do art. 69 do CP, narrando a peça acusatória que:

“(...) Fato 01: Segundo consta no procedimento, em 13 de julho de 2018, na rodovia MG424, Km 11, próximo ao número 826, na cidade de Confins, o autor _____ praticou atos de maus-tratos, ferindo o animal doméstico da espécie canina, denominado Zeus, causando sua morte (...)

Fato 02: Consta, ainda, que no dia 06 de julho de 2020, no mesmo local, o autor _____ praticou atos de maus-tratos, mutilando outro animal doméstico da espécie canina, denominado Sansão, causando-lhe lesões permanentes (...)

Fato 03: Consta, ainda, no dia 11 de julho de 2020, na Rodovia MG 424, Km 11, Município de Confins, por volta das 10hrs, o autor _____ praticou atos de maus-tratos contra 12 animais domésticos, 03 da espécie canina, 03 da espécie felina e 06 galináceos de sua propriedade, gerando a morte de um filhote de galinha(...)”

[f. 1D]

A denúncia foi recebida aos 22.10.2020 - f. 145/148.

Apesar de não ter sido citado pessoalmente, em 03.11.2020 apresentou resposta à acusação de forma espontânea, não apresentando rol de testemunhas (supriu a citação, portanto, com o comparecimento voluntário) - f. 155/158.

AIJ e audiências de continuação realizadas sem incidentes - f. 192/193, f. 210, f. 219/220.

A parte ré foi interrogada - f. 219. Por ocasião do interrogatório, confirmou parcialmente os fatos narrados na denúncia.

Sobre o fato nº 1, confirma ter desferidos os golpes de facão no cachorro Zeus.

Segundo o depoente, o cão Zeus teria outras vezes invadido o seu quintal no passado. Diz que já havia conversado com os cuidadores do cão várias vezes e, ainda, registrado alguns boletins de ocorrência, mas nada adiantou.

Diz que no dia dos fatos, Zeus teria novamente invadido seu quintal e estaria brigando com seu cachorro (cachorro do depoente, chamado de "Zé Defunto").

Afirma que se descontrolou com aquela situação, pegou um facão para bater em Zeus, com intuito de separar a briga entre os animais, porém, em suas palavras, '... aconteceu o que aconteceu...'

Diz residir com sua mãe, pessoa idosa, deficiente visual e com problemas psicológicos; relata que tinha muito medo de que sua mãe fosse atacada pelos animais (Zeus e, posteriormente, Sansão).

Acrescenta trabalhar como servente de pedreiro e que por esse motivo tem em sua casa algumas ferramentas de trabalho.

Devido ao incidente com Zeus, afirma ter sofrido ameaças de um funcionário da empresa de propriedade dos cuidadores do cachorro.

Sobre o fato nº 2, confirma ter desferido os golpes contra o animal Sansão utilizando uma foice, mas nega ter amarrado o focinho do animal com arame farpado.

Segundo o depoente, as razões que o levaram a praticar o fato são idênticas àquelas envolvendo o cão Zeus (referindo-se à sua genitora).

Reafirma ter conversado várias vezes com os cuidadores dos animais e ter registrado boletins de ocorrência porque Sansão - tal qual Zeus fazia - continuava invadindo seu terreno para brigar com seus cachorros - os cachorros do réu.

Novamente afirma residir com a mãe e ter ficado com medo de Sansão atacá-la.

No dia dos fatos, diz que viu Sansão sair correndo do terreno da fábrica e dirigir-se para os fundos de sua residência. Como sua mãe estava sozinha em casa, desesperou-se e foi atrás do animal.

No caminho, acrescenta, viu uma foice e a pegou.

Prossegue narrando que ao chegar ao local o cão Sansão estava brigando com o cão "Zé defunto".

Narra que para separar a briga desferiu dois golpes de foice, não sabendo onde os golpes atingiram. Diz, ainda, não saber informar se ambos os golpes atingiram Sansão, mas sabe que, de um jeito ou de outro, acabou cortando as patas dele.

Conclui dizendo ter parado de golpear ao ouvir a voz de Joaquim, que chegou ao local, pegou o animal e foi embora.

Na ocasião, Joaquim, ainda teria lhe perguntado sobre o que estaria acontecendo e em resposta disse que havia conversado várias vezes sobre a conduta de Sansão, sem resultados concretos.

Ainda em seu depoimento, o réu afirma que a intenção era 'machucar' o animal Sansão para separar a briga.

Para o depoente, no dia dos fatos, tem certeza de que Sansão pulou o muro aproveitando-se de um monte de areia que havia sido colocado próximo ao muro - do lado de dentro da fábrica onde Sansão ficava.

Segundo o depoente, Sansão não era dócil pois sempre brigava com seus cachorros - cães do denunciado. Ademais, narra que seus cachorros estavam sempre com marcas de agressões provocadas por Sansão.

Negou ter premeditado os fatos, bem como negou ter amordaçado ou amarrado o cão Zeus antes de desferir os golpes.

Negou a participação de Anderson neste incidente.

No mais, disse ter animais e gostar de animais.

Sobre o fato nº 3, negou ter contribuído para a ocorrência deste fato.

Esclarece que após o incidente envolvendo o cão Sansão precisou sair de sua residência por causa das ameaças feitas contra si, especialmente após a repercussão na mídia - em suas diversas variantes.

Então, diz que pediu aos amigos, Eduardo e Rafael, que alimentassem os animais, bem como os galináceos. Deixou a chave da sua residência com eles, mediante a promessa de irem até lá periodicamente cuidar dos animais.

Acrescenta que sua tia Maria Rodrigues da Silva também iria ajudar nesta tarefa.

Por fim, narra que, como não conseguiu voltar para casa, os animais acabaram sendo levados por uma ONG, exceto o cão "Zé defunto", pois este não foi capturado.

Disse ter colocado as galinhas e os 'pintinhos' num cercadinho para evitar que seus cachorros os comessem - os 'pintinhos' tinham nascido há pouco.

O depoente disse, ainda, não ser o proprietário dos gatos. Diz que lhes dava comida quando estava ele mesmo comendo ou quando apareciam na empresa onde trabalha, quando então o depoente e seus colegas de trabalho os alimentavam.

Quanto aos cães, nega tê-los maltratado.

Sobre o cão 'Bob', relata tê-lo amarrado próximo a um tambor grande que servia de abrigo, inclusive colocando ali uma cobertura para ele dormir. Justifica sua conduta porque o animal era pequeno e poderia ser atropelado se ficasse solto na rua.

Quanto ao cão preto, chamado de "Zé defunto" disse não saber se ele tinha algum machucado na boca, mas não descarta essa possibilidade, já que sempre brigava com Sansão.

Disse que ao deixar sua casa também deixou comida para os animais e 'canjiquinha' para os galináceos.

Por fim, disse que na época dos fatos recebia um salário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e com este dinheiro conseguia comprar comida e ração.

Em alegações finais, o Parquet pugna pela condenação nos termos da denúncia.

Requer ainda:

a) perda da guarda e rompimento definitivo o vínculo com os animais apreendidos, bem como a proibição de guarda de qualquer outro animal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos sob pena de multa diária a ser arbitrada por este magistrado;

b) imposição de valor mínimo para reparação do dano, com fundamento no art. 20 da Lei Ordinária Federal nº 9.605/98 e art. 387, IV, do CPP, nos seguintes termos:

- compensação pelo dano extrapatrimonial irreparável, sugerindo-se, para tanto, que o réu seja condenado a pagar R\$ 4.500,00 (Fato 1 - Zeus), R\$ 4.500,00 (Fato 2 - Sansão) e R\$ 1.500,00 (Fato 3- para cada um dos animais), totalizando o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em favor do Ministério Público (FUNEMP), mediante pagamento via PIX, chave CNPJ 32.384.344/001-38, agência 1615-2, c/c 652000-6, Banco do Brasil, para uso exclusivo em projetos ambientais de proteção aos animais;

- danos materiais, para custear o tratamento médico-veterinário dispensado aos cães Zeus e Sansão, bem como na manutenção e cuidados do cão Sansão e demais animais resgatados. O valor arbitrado será destinado ao ressarcimento daqueles que arcaram com seu pagamento;

- danos morais coletivos, por arbitramento, não inferior a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em favor do Fundo Estadual do Ministério Público (FUNEMP), mediante pagamento via PIX, chave CNPJ 32.384.344/001-38, agência 1615-2, c/c 652000-6, Banco do Brasil, para uso exclusivo em projetos ambientais de proteção aos animais.

A D. Defesa, por seu turno, pugna pela absolvição alegando:

a) não haver provas suficientes para ensejar uma condenação e, caso assim não entenda;

b) requer a desclassificação do crime tipificado na forma do art. 69 para a forma prevista no art. 71 ou, alternativamente, para a forma prevista no art. 70, todos, do CP;

c) a aplicação da pena no mínimo legal aos fatos nº 1 e 2, ante as circunstâncias objetivas de primariedade e bons antecedentes do acusado, além da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CP;

d) a improcedência dos pedidos indenizatórios e que não constaram expressamente na denúncia ou, alternativamente, sua significativa redução para adequá-los às condições financeiras do acusado;

e) caso a pena aplicada seja e até 04 (quatro) anos, seja garantido ao acusado à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, I, II e III e § 2º do CP, bem como garantido ao acusado o direito de recorrer em liberdade e ao sursis - f. 293/310.

Este o relatório. Analisados, fundamento e DECIDO.

Processo regular. Parte capaz, atendido o primeiro requisito da culpabilidade. Citação válida e aperfeiçoada com o comparecimento voluntário do réu. Defesa efetiva e tempestiva. Não vejo nulidades que deva sanar ou declarar ex officio e nenhuma foi alegada pela parte, respeitado o contraditório constitucional.

Ausentes preliminares.

Passo então à análise do mérito.

A materialidade dos delitos é inarredável e se encontra positivada nos boletins de ocorrência - f. 09/14 -, laudo pericial - f. 59/68 -, e relatório técnico complementar - f. 85/135 -, acostados nos autos, ainda que parcialmente acolhidos, como se verá mais adiante.

A autoria é incontestada, apesar de negada parcialmente pela parte ré.

Essa autoria é corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Nathan, na condição de cuidador dos dois animais Zeus e Sansão, foi ouvido em juízo apenas como informante considerando seu interesse no processo.

Sobre o fato nº 1, segundo narra, o cachorro Zeus ficava na empresa de seus familiares de segunda a sexta e, quando necessário, levava o animal para sua residência para dar banho, voltando com ele na segunda-feira.

Esclarece que os animais Zeus, e também Sansão, ficavam na empresa por ser este o local onde a família passava a maior parte do tempo.

Já o denunciado trabalhava na Empresa Zapelini, instalada no terreno ao lado.

Diz que no dia dos fatos Zeus teria fugido no momento em que os funcionários saíam com o caminhão e ido atrás de outro cachorro. Daí, Zeus teria se atracado e brigado como cachorro do denunciado. Neste momento, o irmão do acusado veio e deferiu golpe de faca no cachorro. Ato contínuo, o acusado chegou e 'partiu o cachorro ao meio' ao desferir dois golpes de facão.

Segundo o depoente, o denunciado teria desferido os golpes de facão mesmo após ele - denunciado - ter contido a briga entre os dois animais.

Narra que solicitou ao denunciado para não fazer aquilo mas, mesmo assim, ele - denunciado - deferiu os golpes que eventualmente levaram à necessidade de sacrificar o animal.

Diz que Zeus foi socorrido imediatamente mas posteriormente foi sacrificado, por orientação médica-veterinária.

Segundo o depoente, o acusado teria admitido na rádio local esses fatos.

Por fim relatou que o referido animal nunca atacou o acusado, bem como nunca aconteceu de atacar outros seres humanos, pois seus animais viviam soltos e não eram treinados para atacar pessoas.

Sobre o fato nº 2, disse ter recebido uma ligação do seu irmão informando sobre os acontecimentos, se dirigido imediatamente para o local, e já encontrando Sansão com as patas amputadas.

Do que viu, o animal sangrava muito e estava em estado de choque, ao que acionaram um médico veterinário para socorrê-lo.

Segundo o depoente, os fatos tiveram grande repercussão após a divulgação nas redes sociais.

Disse que mesmo não tendo presenciado o ocorrido, seus pais e seu irmão a tudo viram. Viram o cão já ferido, logo após ocorrido.

Esclarece que Sansão teve uma pata amputada acima do joelho e a outra um pouco abaixo do joelho.

Informa, mais, que seu pai teria chegado à empresa no momento em que o denunciado já estava levando o cachorro em uma coleira para devolvê-lo e teria dito "... [eu] iria matar, mas cortei as pernas para nunca mais ele voltar aqui ..."

Segundo o depoente, isso aconteceu dentro das dependências da empresa Zapelini, onde o denunciado trabalhava.

De acordo com o depoente, o denunciado sempre agia com violência e nunca os procurou pra conversar.

Afirmou não ter conhecimento acerca das fugas dos seus animais (Zeus e Sansão). Afirmou não haver pontos no cercamento que permitissem fugas de animais na empresa de sua família.

Finalmente, esclarece que após a morte de Zeus, reforçaram o portão para Sansão não fugir.

A segunda testemunha, Joaquim, compromissada, disse ser pai de Nathan - cuidador dos cachorros Zeus e Sansão.

Nega ter presenciado os fatos relacionados a Zeus.

Sobre os fatos relacionados a Sansão, disse ter percebido a ausência do animal quando estava fechando sua empresa para ir embora; ao perceber que o cachorro não estava lá, dirigiu-se até a casa do denunciado, mas lá encontrou apenas os cachorros do denunciado.

Diz que continuou procurando por Sansão e até perguntou a uma tia do denunciado se ela tinha visto o cachorro, obtendo dela resposta negativa.

Ato contínuo, ouviu um gemido vindo dos fundos da residência do denunciado, que dava acesso à empresa Zapelini. E chegando lá, deparou-se com o denunciado segurando Sansão pela coleira, suas patas traseiras no chão e a foice jogada do lado. O denunciado estaria na companhia de seu irmão Anderson.

Ao questionar o denunciado sobre os fatos, ele teria lhe dito: "... você queria que eu esperasse ele fazer alguma coisa? Queria matá-lo, igual fiz com o pai dele, mas dessa vez cortei as patas dele para nunca mais voltar aqui..."

Então, a testemunha pegou o cachorro para levá-lo às pressas ao veterinário.

Esclarece, ainda, não ter presenciado os golpes pois, ao chegar ao local, o animal já estaria com as patas amputadas.

Sobre a alegação, feita pelo denunciado, acerca da personalidade agressiva de Zeus e Sansão que fugiriam para atacar seus - do réu - animais, o depoente negou as imputações.

Disse que '... meus cachorros não fugiam; tampouco teriam atacado pessoas. Pelo contrário, os cachorros do denunciado provocavam os meus, pois ficavam na rua em frente o portão da empresa. Por causa disso, meu cachorro ficava nervoso, querendo brigar com os cachorros do réu.'

Reconhece que no dia dos fatos relacionados a Sansão, o animal teria fugido da empresa para brigar com o cachorro 'Zé defunto'. Contudo, não sabe informar por onde Sansão teria fugido.

Quanto a Zeus, relata que teve a coluna seccionada pelo denunciado, mas reconhece que não presenciou este fato. Relata, ainda, que Zeus teria brigado uma vez com os cachorros do denunciado. Já quanto a Sansão, teria brigado duas vezes

Disse considerar Sansão como membro da família.

Afirma ter recebido um recado do denunciado, por meio de um terceiro, no qual solicitava que tomasse cuidado para Sansão não fugir. Caso contrário, faria mesma coisa que fizera com Zeus. Disse, mais, que em reposta pediu para esse terceiro interlocutor responder ao denunciado para também tomar cuidado com seus cachorros - animais do denunciado -, pois eles só ficavam na rua.

Afirma não ter conhecimento sobre boletins de ocorrências registrados pelo denunciado envolvendo Zeus e Sansão.

No dia dos fatos, diz ter ouvido dizer "... pega a faca..." após ouvir o gemido de Sansão. E após ouvir este som, levou de 30 segundos a 1 minuto para chegar ao local onde estavam o denunciado e Sansão.

Acha que se não tivesse chegado, o denunciado teria matado Sansão.

Sobre a informação de que o focinho do animal estava lesionado como se estivesse amarrado com arame farpado, disse que embora o animal tivesse a capacidade de atacar quem o atacava, ele não fora adestrado para isso e era um animal manso. Além do mais, informa que o irmão do denunciado, Anderson, teve muito

contato com Sansão durante o período que trabalhou na empresa. E como Anderson estava no local dos fatos, acredita que o Sansão não se sentiu ameaçado [ao ser amarrado].

A testemunha Fernanda relatou não ter presenciado os fatos envolvendo Zeus e Sansão.

No dia dos fatos relacionados a Sansão, diz que estava no carro conversando no celular quando viu o seu filho correr em direção à casa do denunciado. Ao questioná-lo sobre o que estava acontecendo, ele respondeu apenas: "... Sansão...". Diante disso, ambos começaram a procurar pelo animal.

Logo em seguida, diz que viu seu esposo segurando Sansão no colo, com as patas traseiras cortadas e sangrando muito. Ao perguntá-lo sobre o que teria acontecido, ele teria respondido apenas: "... cortou as patas dele ..."

Após socorrer o cão, seu marido teria lhe informado que _____ dissera ser seu (réu) desejo matar o animal.

Sobre o caso Zeus, disse ter tomado conhecimento acerca do fato através do seu filho. Afirma que Zeus era um cachorro dócil, assim como Sansão. Afirma que os cachorros do denunciado apareciam na empresa e que Zeus e Sansão brigavam com eles.

Nega que Zeus e Sansão tenham entrado no lote do denunciado outras vezes.

Nega ter conhecimentos sobre boletins de ocorrência feitos pelo denunciado ou sobre tratativas feitas pelo denunciado para impedir que os seus animais - Zeus e Sansão - fugissem da empresa.

Por fim, disse considerar Sansão um membro da família.

A testemunha Davi diz que não estava presente no dia dos fatos envolvendo o animal Zeus. Na época, não trabalhava na empresa e apenas sabe pelo que narraram seu irmão e seu pai.

Sobre o animal Sansão, diz estar presente no dia dos fatos juntamente com seus pais. Estavam se preparando para ir embora quando percebeu o sumiço de Sansão. Assim, diz, começaram a procurá-lo.

Diz que alguns instantes depois viu seu pai retornando da empresa Zapelini juntamente com o Sansão com as patas cortadas e seu pai afirmando que o denunciado teria cortado as partes do animal. Apenas presenciou isso.

A testemunha Leci confirmou as declarações prestadas na DEPOL.

Sobre os casos Sansão e Zeus, disse não ter visto as agressões. Disse ter trabalhado com o denunciado na empresa Zapelini e que na época ele parecia ser uma pessoa tranquila. Informa não saber informar se o denunciado guardava objetos da empresa Zapelini em sua residência.

Finaliza dizendo desconhecer outras ocorrências de brigas envolvendo o denunciado e envolvendo os animais.

A testemunha PM João confirma as declarações prestadas na DEPOL e o histórico do REDS.

Sobre o fato envolvendo o cão Sansão, disse ter visto o cachorro mutilado.

Esclarece que o histórico do REDS consta a narrativa de todos os envolvidos e presentes no local. Ouviu o denunciado durante a ocorrência, bem como foi colhido seu depoimento na DEPOL. Negou ter relatado outras ocorrências envolvendo as partes.

A testemunha PM Guilherme confirma as declarações prestadas na DEPOL e o histórico do REDS.

Disse ter participado da ocorrência relacionada apenas ao fato nº 3.

No momento da ocorrência, verificou que a casa do denunciado estava vazia provavelmente devido à ocorrência anterior, constando o abandono dos animais.

Diz que havia no local alguns galináceos em um cercadinho, um deles morto, e um cachorro amarrado. Afirma que não havia alimentos para esses animais, que provavelmente morreriam de fome e de sede. O galináceo provavelmente teria morrido devido ao calor no local.

Disse ter ido ao local em virtude de solicitações feitas pela ONG, um Deputado Federal e um Deputado Estadual.

A testemunha SgPM Costa confirma o histórico do REDS.

Em juízo, disse não ter participado da primeira ocorrência. Foi informado sobre a situação de maus-tratos envolvendo o cão Sansão e, neste dia, fez apenas o auto de infração.

No outro dia, foi dar apoio aos dois Deputados, os quais relataram que o denunciado teria evadido e abandonado os animais na residência.

Disse ter presenciado a apreensão dos animais.

Durante a ocorrência, constatou que havia animais, em tese, abandonados. Havia galináceos e cães, os quais foram resgatados pela veterinária e pelos Deputados que compareceram no local. Diz que não havia alimentos para os animais, inclusive havia um galináceo morto devido à desidratação.

Não recorda se os cães estavam presos.

O local era próximo a uma empresa, mas não recorda se existiam outras residências naquele lote.

Apurou que, segundo relato de populares, o denunciado teria abandonado o local após a repercussão do caso nas mídias sociais e por medo de sofrer agressões.

Não recorda do denunciado de outras ocorrências policiais. Diz não ter visto o cão Sansão, mas viu os outros cães no local.

A testemunha Flávia relatou em juízo que na época dos fatos trabalhava como assessora parlamentar e teria elaborado o relatório técnico juntado nos autos. Atualmente, exerce sua profissão como veterinária.

Diz que esteve no local no mesmo dia em que os fatos ocorreram para apurar o ocorrido.

Lá, constatou que os animais ficaram desprovidos de cuidados, uma vez que o denunciado deixara o local e, diante disso, mobilizaram pessoas por meio das mídias sociais para cuidar deles.

Segundo a depoente, tratavam-se de animais com fome, parasitados e um deles estava acorrentado.

Relatou ter retornado ao local, após 03 (três) dias, para resgatar os animais com auxílio da polícia. Nesta oportunidade, percebeu a existência de galinhas em um cercadinho pequeno, bastante quente. Acredita que o pintinho tenha morrido devido ao calor extremo ou pelo fato de serem os grãos da ração grandes demais para serem comidos.

Esclarece ter retornado ao local nos dias 12, 13, 14 e 15 de julho para fornecer água e comida para esses animais. Nesses dias ouviu vários relatos dos moradores do local, por este motivo elaborou o relatório complementar.

Disse ter conversado com Rafael e ele teria lhe informado que ficou responsável por alimentar os animais, contudo eles não apresentavam sinais de cuidados e pareciam estar abandonados.

Não sabe informar se os 'pintinhos' nasceram antes ou depois dos fatos.

A depoente esclarece que não se tratava de 'franguinhos'; eram 'pintinhos' de poucos dias de vida.

Confirma que o Sr. Dimas teria lhe relatado que os cachorros Zeus e Sansão fugiam e sempre brigavam com os cachorros do denunciado. Relatou, também, que teria matado o pai do Sansão porque não aguentava mais aquela situação.

Narra que o motivo seria o fato de Zeus ter farejado a mãe do denunciado, que é cadeirante e deficiente visual. Por isso, o réu teria desferido os golpes de facão na coluna do animal, sendo este o fato que acabou por levar Zeus à morte. Sobre Sansão, diz que foram tomadas medidas para evitar novas fugas dos cachorros, contudo ele continuava fugindo e atacando os animais do réu.

Sr. Dimas, ainda, teria relatado à depoente que no dia dos fatos o cão Sansão teria brigado com cão 'Zé Defunto'. Por este motivo, o denunciado teria desferido golpes de foice contra Sansão. A motivação, segundo Sr. Dimas, seria dar um basta naquela situação porque os fatos teriam acontecido outras vezes.

Não presenciou os fatos, mas segundo o relato do Sr. Dimas, o denunciado teria pegado cachorro, levando-o para a empresa Zapelini, imobilizado o animal e desferido o golpe com uma foice.

A testemunha relata que embora conste em seu relatório relatos de terceiros informando ter medo do cachorro, ele é extremamente dócil. Diz que não tinham ordem judicial para adentrar no imóvel. Contudo, como conseguiram visualizar o imóvel até os fundos, entraram para socorrer os animais que viram e foram alimentados e medicados.

A testemunha Júlia foi responsável pelo primeiro atendimento ao cão Sansão. Ao chegar ao local e o encontrou mutilado, sem as patas traseiras e sangrando muito, sonolento, com temperatura baixa devido à perda de sangue. Acordado, porém em estado de choque. Quando o cão estava no bloco, percebeu a existência de lesões recente na boca e no focinho.

Sobre as lesões no focinho de Sansão, afirma serem provenientes de mordida ou algum outro material utilizado para amarrar o focinho/boca dele.

O cão não apresentava outras lesões que pudessem indicar outros maus-tratos.

Como precisava ser rápida no atendimento, a família não entrou em detalhes sobre o que poderia ter ocorrido, apenas teria lhe falado que o autor das lesões seria o vizinho.

Afirma já ter atendido outros animais da família e, nega ter atendido o cão Zeus.

Diz não ter presenciado os fatos relacionados ao cão Sansão, mas como o focinho apresentava marcas de perfurações, era sugestivo que tivessem sido provocadas por arame farpado ou outro objeto perfurante similar. Estas afirmações foram feitas por dedução.

Afirma ser possível alguém amarrar um animal deste porte, desde que ele não estivesse nervoso.

Afirma não ter visto marcas de brigas no cachorro Sansão causadas por outro cão.

Não sabe informar qual objeto foi utilizado para cortar as patas, mas o instrumento utilizado é extremamente cortante, pois se tratava de um corte liso.

A testemunha Fander disse se recordar dos fatos relacionados ao animal Zeus. Na época, trabalhava como auxiliar em uma clínica veterinária e ajudou a realizar o atendimento de emergência do cão, que apresentava lesões graves.

Quando perguntado se o animal conseguiria sobreviver após as lesões, disse que a clínica adota protocolos para definir essa questão. Explicou que a lesão foi tão séria que o cão perdeu os movimentos das patas traseiras até um pouco acima do corte, ocasionando a perda da funcionalidade dos sistemas digestivo e urinário. O animal não teria vascularização nas partes traseiras, não conseguiria andar, urinar e nem defecar, bem como entraria em um processo hemorrágico muito grave. Como era quase impossível a sobrevivência de Zeus, sugeriram a eutanásia.

Quando questionado se tinha conhecimento de como essas lesões ocorreram, disse ter ouvido de Nathan que o animal teria saído ao abrir o portão e uma pessoa próxima o teria agredido com um facão, não sabendo explicar direito o que teria acontecido.

O depoente relata que Zeus era um cão muito tranquilo, inclusive dava banho nele e aplicava as vacinas.

Já sobre Sansão, disse ser ele também cliente da clínica, mas não o atendeu no dia dos fatos.

Pois bem,

com base nessa extensa, mas necessária narrativa, passo a valorar a prova e apreciar as teses defensivas.

- Da absolvição pura e simples:

Pedida de forma genérica nas alegações finais.

E neste contexto, a boa cautela sempre exige do Magistrado a análise desta tese, qual seja, a da absolvição, pura e simples. Assim se faz para que, mais adiante nos autos, mediante provocação ou por incidente suscitado de ofício, esta decisão não venha a ser cassada por ausência e/ou deficiência da defesa.

Deve o Juízo sempre confrontar a prova dos autos com a presunção constitucional de inocência.

Assim fazendo, estar-se-á aplicando ao extremo a prerrogativa constitucional do réu calcada na presunção absoluta de inocência e em seus desdobramentos. Dentre eles, é salutar o cuidado em evitar vício que contaminaria uma eventual sentença condenatória nas hipóteses em que a defesa - a constituída e especialmente a dativa - possa ser criticada no desempenho de seu mister.

Como pessoa humana, titular de direitos e obrigações irrenunciáveis, o réu merece esta deferência do Magistrado que, na busca da verdade real, não pode deixar de esgotar todos os meios potencialmente favoráveis ao imputado criminoso, nem pode deixar de submeter as teses acusatórias a exame de consistência de todos os lados possíveis.

Infelizmente, analisando o conjunto probatório dos autos e as provas coligadas, não se pode acolher a hipótese de absolvição integral, porquanto o Ministério Público se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probandi em relação à imputação vis à vis a conduta do réu. Entendo presente o juízo suficientemente seguro de verossimilhança da acusação, ultrapassado o standard probatório mínimo.

Afinal prova insuficiente é aquela a tal ponto frágil que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por seu autor, sendo suficiente à condenação não a prova maciça, incontestável, mas aquela que conduza à formulação de juízo de certeza possível quanto à realidade do fato imputado e sua autoria.

É irrelevante a existência de poucas provas para que seja o réu condenado pois, na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para se tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não se mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo agente sempre busca não deixar provas ou dificultar a colheita dela.

Conheço e rejeito.

- Do crime praticado contra o cão Zeus:

No caso em apreço, consta dos autos que o cão teria fugido, em certa oportunidade, aproveitando-se da abertura do portão, por um funcionário da empresa, para saída de um caminhão. E o animal correu em direção ao cão do denunciado que estava na rua e teria entrado no terreno dele por não ser murado.

Nesta oportunidade, Nathan - cuidador de Zeus -, teria saído para procurá-lo.

Nathan teria conseguido contê-lo, mas mesmo assim o denunciado desferiu os golpes de facão, agindo de forma cruel e com o dolo de atacar o animal, causando-lhe lesões na coluna que eventualmente geraram a sua morte - por eutanásia médica.

Quanto à autoria delitiva, não resta dúvidas. O denunciado confessou o crime.

Em sede de defesa, apresentou a versão que lhe é mais favorável, dizendo ter utilizado o facão para conter as brigas. Ademais, justifica sua conduta pelo medo de que sua mãe fosse atacada pelo animal e noticia seu frágil estado de saúde.

Diz ter registrado alguns boletins de ocorrência e ter conversado com os donos do animal, mas nada teria resolvido a situação.

Embora conste nos autos alguns registros de ocorrência apresentados pela defesa do réu, verifica-se não haver prova contundente da conduta agressiva ou perigosa do animal contra sua genitora.

O tutor confirmou, ainda, em juízo, em parte essa versão. Afirmou que já havia separado as brigas entre os cães, mas mesmo assim o denunciado teria desferido os golpes contra o animal, mesmo tendo pedido ao réu para não fazer aquilo.

Por outro lado, apesar de o tutor do animal dizer ter havido apenas 1 ou 2 brigas entre Zeus e "Zé Defunto", a prova testemunhal informa que as brigas eram constantes.

Aqui, ao contrário do que foi alegado pelo réu, verifico que agiu com inegável excesso ao atacar o animal, não em razão de legítima defesa sua, de sua genitora ou de seus animais, mas com o intuito de 'dar uma lição no animal'.

Neste sentido, ausentes as elementares dessa situação extrema de defesa.

Não há prova suficiente para demonstrar e nem justificar uma ação tão violenta especialmente quando a briga entre os animais já havia sido contida pelo cuidador de Zeus ou até mesmo pelo denunciado.

O acusado conforme depreende de seu depoimento, pretendia 'machucar para educar' e com isso evitar novas brigas entre eles. Isso por si só já caracteriza uma conduta reprovável. Machucar animais não é forma de educar e as técnicas modernas condenam os castigos físicos no adestramento.

Mas tampouco a justificativa relacionada a sua genitora e nem os meios empregados justificam as ações praticadas.

Em relação à sua genitora, nada se comprovou, muito menos as aproximações do animal em direção a ela no dia dos fatos ou em datas pretéritas.

E os meios utilizados pelo denunciado foram desproporcionais, causando lesões físicas e dano à coluna vertebral do animal infinitamente superiores a qualquer limite tolerável, levando-o inevitavelmente à morte assistida.

A moderação, se existisse o alegado receio pela segurança de sua genitora, sua ou de seus animais, consistiria na proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, que merece ser apreciada no caso concreto, de modo relativo, consistindo na análise 'dos meios necessários'.

Ademais, verificando os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos médicos veterinários responsáveis pelo caso, infere-se que as lesões provocadas pelo denunciado foram de tal forma graves que não havia outra saída a não ser sacrificar Zeus.

Se o animal sobrevivesse, todos os seus membros inferiores estariam comprometidos, bem como haveria o comprometimento do seu sistema digestivo e urinário. Dessa forma, o animal não conseguiria sequer se alimentar nem defecar adequadamente.

Segundo o depoimento das testemunhas, a coluna vertebral do animal teria sido literalmente 'partida ao meio', o que demonstra o excesso na conduta do agente e o dolo de agir, restando evidente que não queria apenas separar ou conter as brigas, mas a intenção de lesionar gravemente o animal.

Extrai-se disso um sentimento de revanche, de vingança ...

Ademais, se pretendia conter as brigas entre os animais, poderia ter adotado outros meios, criando barreiras físicas ou apontando claramente os pontos de fragilidade do muro onde ficava Zeus ou, mesmo, separado uma eventual briga com outros instrumentos, mas não com um facão.

Indubitavelmente, o golpe de facão desferido contra o animal foi a causa indissociável para a superveniência do resultado morte.

Pelo exposto e criteriosa análise das provas carreadas para o bojo dos autos, entende-se caracterizada a prática de maus-tratos pelo denunciado em relação ao cão Zeus.

- Do crime praticado contra o cão Sansão:

Consta dos autos que o denunciado teria praticado atos de maus-tratos contra o animal Sansão, mutilando suas patas traseiras, causando-lhe deformidade/lesão permanente.

De acordo com os autos, o Sr Joaquim teria visto a fuga do animal e saído para procurá-lo, oportunidade em que ouviu um gemido do animal e foi em direção da empresa Zapelini.

Lá, se deparou com o denunciado segurando Sansão, já sem as patas traseiras. A narrativa não é precisa, pois ora se fala que vinha arrastando, ora carregando Sansão, mas isso acaba sendo um fator secundário.

Naquele momento, o denunciado teria dito: "... eu ia matar, mas cortei as patas pela ele nunca mais vir aqui morder os meus cachorros ..."

Quanto a autoria delitiva disso não há dúvidas.

O denunciado também confessou o delito durante o depoimento prestado na DEPOL e, em juízo, ao ratificar as informações policiais.

Em defesa, disse ter desferido dois golpes de foice em Sansão para conter as brigas entre os animais, não sabendo informar quantos golpes acertam, mas afirmou ser essa a causa das lesões no animal.

Embora não saiba informar quantos golpes acertaram o cachorro, o autor confirma que tais golpes cortaram as patas do animal.

Contudo nega ter amordaçado o animal e nega ter premeditado o crime.

No caso em apreço, verifica-se estar presente o concurso material em relação as condutas praticadas pelo agente em relação aos cães Sansão e Zeus - fato nº 1 e fato nº 2.

Conforme o disposto no art. 69 do CP, ocorre o concurso material: quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (destaques acrescidos)

No tocante a conduta do agente em relação ao fato nº 3, no qual relata atos de maus-tratos contra 12 animais domésticos, 03 da espécie canina, 03 da espécie felina e 06 galináceos de sua propriedade, aplica-se o concurso formal, mas a prova condena o réu apenas em relação aos 02 cães, absolvendo-se o réu para os demais.

Segundo art. 70 do CP, haverá concurso formal: quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Pelo exposto, aplicar-se-á as regras dos art. 69 (para os fatos nº 1 e nº 2) e 70 do CP (para o fato nº 3).

Depois, as penas se somarão.

Por estas razões, por tudo mais que dos autos consta, por não necessitar os fatos de maior perquirição de sua existência e restar configurada, quantum satis, a prática das ações delituosas, pela parte ré e, não havendo nenhuma contraprova ou elemento durante o decorrer da instrução que pudesse levar a outro entendimento, a procedência da acusação revela-se de encaixe.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu como incluído do art. 32, caput, da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95 (03 vezes) e art 32, § 2º, da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95 (01 vez), na forma dos arts. 69 e 70 do CP.

Passo à dosagem da reprimenda, norteando-me pelas diretrizes dos arts. 59, 67 e 68 do CP, notadamente pela adoção da teoria unitária, onde a pena, entre nós, ostenta as finalidades retributiva e preventiva.

Cumprido apontar que os crimes ocorreram em data anterior à vigência da Lei Ordinária Federal nº 14.064/20.

Há a (i) a teoria absoluta (ou da finalidade retributiva), difundida através dos estudos de Wilhelm Friedrich Hegel e Emmanuel Kant, segundo a qual a pena consistiria na justa repressão estatal de um mal causado pelo

Ademais, o próprio denunciado teria dito que desferiu dois golpes, mas não sabe informar se todos 'pegaram'.

Da imagem do raio-x, mais correto é afirmar que o golpe da foice foi um golpe em um ângulo descendente, similar ao arco da lâmina de uma foice quando manipulada da forma como deveria ser - de cima para baixo e em arco.

Considerando que os animais estavam brigando no momento em que os golpes foram desferidos e o agente estava em pé, os golpes não poderiam ocorrer de outra forma, a não ser em ângulo descendente.

Ademais, se os animais estavam em movimento - decorrente da briga - impossível que o golpe fosse cirurgicamente calculado.

Por este motivo, o cão Sansão teve uma pata cortada um pouco acima do joelho e a outra, abaixo ou na linha do joelho.

Quanto aos hematomas no focinho, o cachorro pode ter se machucado, v.g., ao pular o muro e cair sobre um monte de entulhos, pode ter se lesionado com as mordidas de 'Zé Defunto' - que na briga também morde, seja para atacar, seja para se defender -, não se podendo afirmar a origem das lesões de forma categórica.

Há nos autos alguns registros de REDS registrados pelo denunciado relatando prévias fugas de Sansão e brigas com os seus próprios cachorros.

Pode-se afirmar, ainda, que embora o pitbull possa ser dócil com pessoas - quando socializa com elas desde filhote e não é treinado para atacar -, como relatado pelas testemunhas, as brigas entre os animais aconteciam e os registros de ocorrência fazem prova disso.

Mas, como dito em relação a Zeus, a conduta do réu também em relação a Sansão foi desmedida e reprovável. Foi além dos meios moderados e necessários para apagar uma briga de dois cães.

Agiu com ódio, com raiva, quase um desejo de vingança contra o animal, o que não se pode admitir ou tolerar.

Por maior que fosse sua frustração com os frequentes incidentes, nada justifica uma ação dessa magnitude contra um animal.

Pelo exposto, entende-se estar evidenciada a prática de maus-tratos pelo denunciado em relação ao cão Sansão - contudo não restou evidenciado que o denunciado teria amordaçado o animal antes de desferir os

golpes.

- Do crime praticado contra demais animais (cães, gatos e galináceos):

Consta dos autos que o denunciado teria praticado, ainda, atos de maus-tratos contra 12 de animais domésticos - 03 de espécies canina, 03 de espécie felina e 06 galináceos - de sua propriedade, gerando a morte de um 'pintinho'.

Para evitar eventuais dúvidas, infere-se relatar que de acordo com as provas existentes nos autos haviam 03 cachorros no local, pertencentes ao denunciado, quais sejam:

- Américo/ Bob - cão claro e peludo, que estava amarrado em uma corrente sem proteção adequada do tempo e apresentava feridas na mucosa oral;

- Adão - cão claro de pelo curto, que apresentava grandes cicatrizes;

- "Zé Defunto" - cão preto, que apresentava feridas na pele.

Dos autos é possível afirmar que esse é o cão que brigava com Zeus e com Sansão, mas não resgatado pela equipe ou pelas testemunhas.

Pois bem,

sobre estes fatos, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que havia alguns animais em situação de abandono, pois no local não tinha alimentos e água disponíveis para eles.

De igual forma, não haveria alimento para os animais soltos.

Mas forçoso concluir que essa situação era para 'alguns' e não 'todos'.

A testemunha Flávia disse ter retornado ao local durante vários dias para colocar água e comida para os animais, até que fosse feito o resgate.

Disse ter encontrado com a pessoa de Rafael, em uma dessas idas ao local, e ele informou ter sido nomeado pelo denunciado para alimentar os animais. Contudo, afirma a testemunha, ninguém teria alimentado os

animais nos dias em que retornou ao local.

Infelizmente, a testemunha não pode afirmar isso, pois não estava no local todo o tempo. Ademais, ao se encontrar com Rafael no local, ele poderia estar ali exatamente para cumprir o compromisso feito com o réu.

Os policiais militares que participaram dessa segunda ocorrência também afirmam a situação de abandono dos animais, bem como a falta de alimento, água e o óbito de um 'pintinho'.

Já quanto aos felinos, o réu disse que não lhe pertenciam.

E quanto aos cães, diz que prendeu o cachorro, Américo/Bob, por medo que ele fosse atropelado na rua. Disse ter colocado os galináceos em um cercadinho para não serem atacados por seus cães.

Mas analisando a prova dos autos, devo reconhecer que de fato existia situação de maus-tratos em relação a alguns animais, apesar de o denunciado ter designado pessoas para cuidar deles.

Por algum motivo não se sabe se essas pessoas compareceram constantemente na residência do réu, muito menos se teriam cumprido integralmente com o combinado. O denunciado não demonstrou ter mantido contato com eles para se certificar se eles estavam cumprindo o prometido.

Por ser o denunciado o tutor de alguns desses animais, sobre ele recai o dever de cuidado. Deveria ter certificado se estavam sendo bem tratados, e não o fez.

Por outro lado, não foi possível identificar a causa mortis do 'pintinho', não servindo para esse desiderato a mera prova testemunhal que apenas constatou o óbito. A testemunha afirmou 'achar' que o óbito de seu pelo tamanho dos grãos de milho na ração, mas isso é uma suposição, permissa venia.

Uma testemunha atribuiu a morte ao calor. Outra a desidratação. E outra ao tamanho dos grãos da ração e do milho usado para alimentar os galináceos...

Ademais, se existia alimento e água para os galináceos, uma vez que apenas um faleceu, e os demais sobreviveram até serem encontrados pela testemunha, no último dia em que esteve no local, não se pode categoricamente, e apenas com a prova oral, atribuir responsabilidade do réu pela morte deste animal e nem atribuir maus tratos aos sobreviventes.

Afinal, havia outros 'pintinhos' no local que não pereceram. Conseqüentemente, ração e água havia.

Não deve o agente responder pela morte de um único 'pintinho', ante a impossibilidade de identificar a causa mortis.

E em relação aos demais galináceos, não ficou comprovada ocorrência de maus tratos pois havia água e alimentos no cercadinho.

Quanto ao cão "Zé Defunto", o denunciado diz que o cão poderia ter algum ferimento na boca porque ele sempre brigava com Sansão. Mas pela prova colhida, o cão não foi alcançado ou examinado. Não foi resgatado.

O relatório dos autos diz que quando as pessoas se aproximavam dele ele fugia. Assim, impossível identificar maus tratos quando o animal é visto apenas de longe e não é examinado.

Já quanto ao cão Bob/Américo, houve maus tratos. Foi ele resgatado e examinado, concluindo-se a médica veterinária da ocorrências de negligência no trato do animal. Estava amarrado, sob o sol, apenas com água, e dentro do tonel o calor era ainda maior. Tinha feridas na boca...

E quanto ao cão Adão, igualmente resgatado e examinado. A conclusão é também pela negligência nos cuidados esperados para quem tem animais.

Se verifica no relatório juntado aos autos os cachorros estavam parasitados e desnutridos. Caracterizando situação de maus-tratos sofrida anteriormente, ainda que parcialmente - pois, como dito, o animal "Zé Defunto" não foi resgatado.

Já quanto aos felinos, não restando comprovado que pertencessem ao denunciado, ele não responderá pelos fatos relacionados aos gatos. De igual forma, não foram resgatados e nem examinados.

Não há nos autos provas ou evidências capazes de caracterizar o agente como tutor destes animais.

São gatos de 'rua' como tantos que habitam os centros urbanos. Ariscos, que são, não foram resgatados.

Pelo exposto, restou devidamente comprovado que o denunciado contribuiu com a situação de maus-tratos sofridos pelos dois cães. Deve, assim, ser responsabilizado por sua conduta, nos limites do que é aqui reconhecido.

- Do concurso formal e material e do crime continuado:

agente delitivo, sem se preocupar com a função de readaptação social; (ii) a teoria relativa (ou da finalidade preventiva), com respaldo em Hans Welzel, Gunther Jakobs e Anselm von Feuerbach, que defendia uma finalidade preventiva para a pena, preocupando-se mais em evitar a prática de novas infrações pelo condenado (prevenção especial) e pela sociedade (prevenção geral); e (iii) teoria unitária (unificadora ou mista), de acordo com a qual a reprimenda penal se presta, concomitantemente, a castigar o criminoso pela sua conduta e a evitar a prática de novos crimes.

- Para o delito praticado em face do cão Zeus (art. 32, § 2º, da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95):

a) A pena privativa de liberdade:

Levo em consideração a culpabilidade [STF, HC nº 105.674, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 17.10.2013] da parte ré, sempre grave em relação à figura delituosa por ela violada, mas que não excede os limites subjetivos do tipo;

Seus antecedentes não apresentam mácula. Entende-se por maus antecedentes as condenações transitadas em julgado que não gerem reincidência. Outros deméritos, se houver, devem ser analisados nas variáveis de conduta social e personalidade - eventual reincidência não foi computada nesta fase, pena de 'bis in idem'; igualmente, a existência de inquéritos policiais e ações penais não autoriza a conclusão de maus antecedentes - matéria sumulada e julgada em REPERCUSSÃO GERAL - Súmula nº 444 do STJ e RExt. nº 591.054 (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 17.12.2014);

Sem maiores comentários ou informações sobre sua conduta social, mas sabe-se que trabalha lícitamente e há notícia, não confirmada, de que cuida de sua genitora doente e idosa;

Personalidade sem máculas, pois há notícia de que mantinha vida sem incidentes;

Os motivos não o auxiliam, pois agiu com o intuito de separar uma briga de cachorros, mas o fato não justifica a gravidade da conduta;

As circunstâncias e conseqüências de relativa relevância que divergem do padrão típico de conduta neste delito; conquanto esse fato nº 1 não tenha gerado comoção nacional, ainda assim, é emblemático pois agiu com requintes de crueldade, tornando essa conduta em algo especial em relação ao padrão típico para delitos desta natureza;

No cômputo geral, apesar de as elementares do art. 59 serem mais favoráveis do que desfavoráveis, a pena base não precisa ser necessariamente fixada no mínimo legal - Súmula 43 do Grupo de Câmaras Criminais do TJMG. A pena base pode ser fixada ligeiramente acima do mínimo ainda que primário [STF, HC 69.117-0, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU 08.05.92, p.6.267];

Por estas razões, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Sem agravantes.

Presente a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6.

E a atenuante da confissão é aplicável ainda que parcial, desde que contribua sobremaneira para a formação do convencimento do julgador [STJ, HC nº 108.568/MS, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª TURMA, j. 21.08.2008, DJe 29.09.2008]; [STJ, RESP. nº 708.838/RS, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 04.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 474]; [STJ, RESP. nº 711.026/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 09.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 474];

Ausentes causas gerais de aumento ou diminuição de pena. Ausente causa especial de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 32, § 2º pelo que aumento a pena em 1/6. TORNO-A DEFINITIVA EM 05 (CINCO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO - art. 33, § 2º c/c § 3º, do CP;

b) A pena de multa:

A pena privativa de liberdade segue o critério trifásico enquanto a multa segue o critério bifásico. Tomando emprestados os mesmos elementos do art. 59 do CP, cuja repetição dispense pena de redundância, fixo-lhe a reprimenda em 20 (vinte) dias-multa;

Ausentes, também, elementos acerca de sua capacidade contributiva. A conclusão é pela capacidade limitada. Portanto, fixo-lhe o dia-multa em 1/30 do SM vigente à data do fato, atualizado no momento do pagamento.

- Para o delito praticado em face do cão Sansão (art. 32, 'caput', da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95):

a) A pena privativa de liberdade:

Entendo desnecessário discorrer longamente sobre as elementares, já analisadas acima, pena de redundância e indesejável prolixidade. Considerando as elementares do art. 59, bem como as demais etapas do critério trifásico, sem negligenciar as circunstâncias e condições do crime em testilha, que em nada diferem da fixação da pena acima, para evitar prolixidade. O fato gerou comoção nacional, gerado alterações na legislação. Aqui, apenas exclui-se a incidência do § 2º pois o animal não morreu. FIXO-LHE A PENA EM DEFINITIVA EM DE 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO - art. 33, § 2º c/c § 3º, do CP;

b) A pena pecuniária:

Pelas mesmas razões, fixo-lhe a multa em 17 (dezesete) dias-multa, ligeiramente abaixo da anterior, no valor de 1/30 do SM vigente à data do fato, atualizado no momento do pagamento.

- Para o delito praticado em face dos 02 animais de estimação caninos (art.32, 'caput', da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95):

a) A pena privativa de liberdade:

Para facilitar o entendimento, cada animal será identificado separadamente. Assim, faremos referência ao animal nº 1 (Adão), e ao animal nº 2 (Bob/Américo).

Para cada um dos animais seria o caso da fixação de uma pena, de forma individualizada. Mas, novamente, para evitar desnecessária prolixidade, a pena de um será a mesma para o outro pois idênticas as condições de tempo e lugar, bem como as elementares do art. 59 do CP.

Entendo desnecessário discorrer longamente sobre as elementares, já analisadas acima, pena de redundância e indesejável prolixidade.

Assim, para o animal nº 1, considerando as elementares do art. 59, bem como as demais etapas do critério trifásico, sem negligenciar as circunstâncias e condições do crime em testilha, que em nada diferem da fixação das pena acima, e para evitar prolixidade, **FIXO-LHE A PENA EM DEFINITIVA EM DE 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA A 1/30 DO SM;**

Assim, para o animal nº 2, considerando as elementares do art. 59, bem como as demais etapas do critério trifásico, sem negligenciar as circunstâncias e condições do crime em testilha, que em nada diferem da fixação das pena acima, e para evitar prolixidade, **FIXO-LHE A PENA EM DEFINITIVA EM DE 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA A 1/30 DO SM;**

- Do concurso do art. 69 do CP - concurso material de crimes:

Aos crimes contra Zeus e Sansão aplica-se o concurso material. Assim, o somatório totaliza 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 37 (trinta e sete) dias-multa.

Aos crimes contra os animais nº 1 e nº 2 aplica-se o concurso formal. O concurso é formal próprio. Com efeito, tenho que o critério aritmético encontra-se em plena simetria com a orientação jurisprudencial chancelada pelo colendo STJ. Dest'arte, pela a quantidade de crimes praticados e os efeitos deletérios na

condição de saúde dos animais, aplico-lhe a pena de apenas um dos crimes, por serem idênticas, e aumento em 1/3, o que se justifica devido à brutalidade da conduta, e da comoção nacional instaurada com o evento. Assim, o somatório totaliza 06 (seis) meses de detenção. Para a multa não se aplica o concurso forma devendo ser somadas, pelo que totaliza 30 (trinta) dias-multa.

Finalmente, entre um e outro, há o somatório de penas.

Em decorrência do somatório das penas, TORNO A PENA FINAL EM 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, a ser cumprida no regime inicialmente aberto - art. 33, § 2º c/c § 3º, do CP.

- A figura do art. 72 do CP:

Por força de lei, as penas de multa não sofrem a incidência da figura concursal e serão aplicadas cumulativamente, ou seja, SOMAM-SE. TOTALIZAM 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO SM vigente à data do crime, a ser atualizado quando do pagamento.

O crime não é hediondo.

Não se operou qualquer prazo prescricional.

Entendo presentes os elementos do art. 44 do CP. Conquanto se possa afirmar ter havido violência na conduta, há precedente reconhecendo não ser caso de vedação [TJMG, Apelação Criminal nº 1.0103.13.001229-9.001, Relator Desembargador SÁLVIO CHAVES, 7ª Câmara Criminal, j. 17.11.2016, DJe 25.11.2016].

Desta forma, converto a pena privativa de liberdade em:

a) prestação pecuniária no importe de 04 SM (vigente no momento do pagamento) em favor de entidade pública ou privada com destinação social - art. 45, § 1º, do CP - a ser designada pelo juízo da execução e;

Como houve concurso material e formal, não se mostra possível consolidar todos os crimes em apenas uma pena pecuniária de 01 SM; assim, para 04 crimes, penalizado fica em 04 SM.

Afinal, se tivesse sido condenado em apenas 01 crime, receberia a pena de 01 SM; então mostra-se ilógico que pague o mesmo valor quando são vários os crimes; Manter o mesmo valor viola a norma constitucional da individualização da pena, pois iguala os desiguais.

Como praticou vários crimes, então serão tantos salários quantos forem os crimes praticados e, dest'arte, somam-se os valores que receberia se tivesse praticado os crimes isoladamente em processos separados;

b) prestação de serviços à comunidade, consistente na substituição de 1 (um) dia de prisão por uma hora de trabalho, a ser cumprida na forma do § 4º, do art. 46, do CP. Reconhece-se, em favor do Réu, a faculdade do § 5º do mesmo artigo. A entidade beneficiária será indicada pelo juízo da execução, tão logo transite em julgado a decisão.

Tudo se fará sob pena de certidão - no caso do art. 51 do CP - ou de revogação e prisão pelo tempo remanescente da pena a cumprir.

É vedada a execução provisória de pena substitutiva diversa da privativa de liberdade.

A medida substitutiva é deferida sem prejuízo da multa penal ou da pena acessória prevista no tipo repressivo.

Finalmente, decreto a perda da guarda e rompimento definitivo o vínculo com os animais apreendidos, bem como a proibição de guarda de qualquer outro animal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos sob pena de multa de 1 (um) salário-mínimo por evento. Fica autorizado que sejam colocados para adoção.

Nos termos do art. 20 da Lei Ordinária Federal nº 9.605/95, condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para compensação do dano extrapatrimonial e coletivo, mediante pagamento via PIX, chave CNPJ 32.384.344/001-38, Agência: 1615-2, Conta-Corrente: 652000-6, Banco do Brasil, para uso exclusivo em projetos ambientais de proteção aos animais. Conquanto grave a conduta, é o primeiro incidente pelo qual responde.

Para os danos materiais, não consta nos autos os valores despendidos para os tratamentos dos animais. Assim deixo de fixar, sem prejuízo de ação autônoma.

Suspendo os direitos políticos durante a reprimenda, ainda que possa, no caso em mesa, ter sido beneficiado com pena substitutiva diversa da privativa de liberdade.

Tendo respondido ao processo solto, assim poderá permanecer se apelar. Entendo superado o entendimento de que o ré deve recolher ao cárcere se desejar apelar. No caso, a prisão provisória somente se admite se presentes as elementares da preventiva, com base em elementos objetivos nos autos. A simples sentença condenatória recorrível não é elementar capaz de justificar a preventiva ou qualquer outra modalidade de prisão cautelar. A execução provisória da pena somente se admite após julgamento de segundo grau.

Em relação às medidas cautelares, tendo em vista a sua provisoriedade e sua natureza cautelar, estas podem e devem ser revistas periodicamente e mesmo de ofício.

No caso dos autos, verifico que a parte ré cumpriu as medidas a contento e também compareceu a todos os atos processuais sem causar incidentes ou atrasos na marcha processual. As medidas alcançaram seu objetivo e a conduta do réu demonstra senso de responsabilidade adequado para o processo.

Assim, tenho que as medidas alcançaram sua finalidade, pelo que REVOGO as medidas cautelares impostas.

Estas não podem se perpetuar no tempo pois alcançaram seus objetivos.

Custas pelo(a)(s) ré(u)(s), mas cuja cobrança suspendo nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/15 c/c art. 9º da Lei Ordinária Federal nº 1.060/50.

Encaminhar os autos para o Distribuidor para apuração da multa do tipo penal e/ou das custas devidas.

Transitada em julgado, encaminhar a notícia ao eletrônica ao sistema eleitoral. Feito isso, NÃO expedir mandado de prisão; expedir guia de execução e remeter a quem de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pedro Leopoldo, 30 de junho de 2022

RECEBIMENTO

Nesta data, RECEBI estes autos do

Sr. Otávio Lomônaco, Juiz de Direito.

Em ____ de _____ de 20__.

O(A) Servidor(a): _____.

REGISTRO

Certifico e dou fé que REGISTREI cópia

da r. sentença no Livro nº ____, às fls. ____.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

INTIMEI as partes pela edição nº _____ do DJe,

disponibilizada no dia ____ de _____ de 20 ____, e

considerada publicada no dia ____ de _____ de 20 ____.

O(A) Servidor(a): _____,

aos ____ de _____ de 20 ____.